

PREVISÕES E GARANTIAS LEGAIS PARA A INCLUSÃO DO DEFICIENTE VISUAL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR – UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Predictions and legal guarantees for the inclusion of the visually impaired in higher education – An account of experience

Cosme de Oliveira - Professor de Direito Administrativo na Universidade de Taubaté (SP).

E-mail: kalley354@gmail.com

Resumo: O Estado brasileiro, sobretudo, a partir da Constituição de 1988 tem dado ênfase à educação inclusiva, de sorte a proporcionar mecanismos de acesso ao ensino integral dos alunos, desde o fundamental ao superior, independente das condições físicas, sociais ou qualquer outro fator que possa consistir em alguma desvantagem em relação aos demais. No caso, procura-se enfatizar nestas considerações, o tratamento que a Universidade de Taubaté tem dispensado a estes alunos, no que tange aqueles que são portadores de deficiência visual, ainda que reduzida, uma vez a legislação apresenta variados níveis de cegueira. O contato com alguns alunos que possuíam necessidades especiais desta natureza e o diálogo com os demais profissionais encarregados da formação inclusiva foram determinantes para a elaboração deste artigo.

Sumário: **1.** Introdução **2.** Uma questão de ordem: Quem é deficiente visual? **3.** A educação do deficiente visual no ensino superior **4.** A admissão de alunos com deficiência na Universidade de Taubaté **5.** Conclusão **6.** Referências Bibliográficas.

Palavras-chave: Ensino superior – deficiente visual – integração - direitos

Abstract: The Brazilian State, above all, from the Constitution of 1988 has given emphasis on inclusive education, in order to provide mechanisms for access to full education of students, since the fundamental to the superior, regardless of the physical, social conditions or any other factor that can consist of any disadvantages compared to other. In the case, wanted to emphasize in these regards, the treatment that the University of Taubaté has dismissed these students, regarding those who are visually impaired, albeit reduced, once the legislation presents varied levels of blindness. The Contact with some students with special needs of this nature and the dialogue with other professionals responsible for inclusive education were decisive factor in the preparation of this article.

Keywords: Higher education-visually impaired-integration-rights

1. Introdução.

Quando a atual Constituição foi promulgada em outubro de 1988, o então presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Ulisses Guimarães a alcunhou de “constituição cidadã”, dando a entender com isso que os constituintes responsáveis por sua elaboração elegeram o cidadão como “alvo preferencial” de suas preocupações.

O tema relacionado à educação recebeu tratamento a partir do artigo 205 da Constituição Federal, como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Ademais, estabelece ainda no artigo 206, inciso I, a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, tendo como base principiológica para o ensino e dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Não restam dúvidas de que o modelo inclusivo consiste na opção que o Estado e sociedade brasileiros devem ocupar-se, a fim de que o real sentido de cidadania esteja ao alcance de todos, independentemente de suas restrições físicas ou condições de outra natureza que possam consistir em alguma forma de discriminação.

A partir desta constatação, este artigo busca analisar a inclusão do deficiente visual no ensino superior, a partir da experiência do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, no período de 2004/2014, considerando a legislação vigente e os desafios ainda a serem vencidos.

Assim, durante as aulas de Direito Administrativo, disciplina essencialmente teórica, o contato com alguns alunos portadores de necessidades especiais em razão da deficiência visual, possibilitou uma maior preocupação quanto a necessidade de se repensar a postura docente, tendo em vista que na atual conjuntura não é mais possível conceber um plano de ensino que desconsidere a heterogeneidade do corpo discente.

Portanto, a concepção do artigo não teve a preocupação com o rigor científico, pois, conforme tem sido preconizado, as áreas envolvendo as ciências humanas, ciências sociais e ciências sociais aplicadas, verifica-se a subsunção a contextos infinitamente dinâmicos e volúveis, e qualquer afirmação absoluta e conclusiva é, no mínimo, arriscada. (JARDIM, 2011).

Com base em tal postulado, procurou-se estabelecer um outro olhar sobre a questão, regido pela batuta do empirismo que a vida acadêmica possibilita. E nesta ordem de ideias, contribuíram significativamente o diálogo com o coordenador

pedagógico e a troca de e-mails com integrantes da Comissão Permanente de Seleção Acadêmica (COPESA).

2. Uma questão de ordem: Quem é deficiente visual?

Conforme vasta publicação sobre o tema, há uma variedade enorme de graus da visão, podendo abranger um amplo espectro de possibilidades, entre a cegueira total e a visão perfeita.

Assim, a expressão 'deficiência visual' se aplica aos casos relacionados do ponto que vai da cegueira até a visão subnormal ou baixa visão.

Por outro lado, entendem os estudiosos que algumas patologias situadas entre os extremos, tais como miopia, estrabismo, astigmatismo, ambliopia, hipermetropia, não constituem necessariamente deficiência visual, mas que devem ser identificadas e tratadas, já na infância, o mais rapidamente possível, pois podem comprometer o processo de aprendizagem. (GIL, 2000).

Para o Instituto Benjamim Constant, cuja origem remonta o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, criado em 1854, a delimitação do grupamento de deficientes visuais, cegos e portadores de visão subnormal, se dá por duas escalas oftalmológicas: acuidade visual, aquilo que se enxerga a determinada distância e campo visual, a amplitude da área alcançada pela visão.

O trabalho conjunto realizado entre a American Academy of Ophthalmology e o Conselho Internacional de Oftalmologia, produziu extensas definições, conceitos e comentários a respeito, transcritos no Relatório Oficial do IV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira (vol. 1, págs. 427/433, Belo Horizonte, 1980). Na oportunidade foi introduzido, ao lado de 'cegueira', o termo 'visão subnormal' (CAMPOS, 2004).

Na legislação vigente, isto é, o Decreto No 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, encontra-se a seguinte conceituação:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

.....

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo

visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Desta sorte, verifica-se que o termo cegueira não é absoluto, pois abrange uma pluralidade de situações que aparecem em variados graus de visão residual.

A cegueira, portanto, não significa uma total incapacidade visual, mas sim, uma considerável redução da aptidão para ver em níveis tais que comprometam a realização das atividades costumeiras.

3. A educação do deficiente visual no ensino superior.

É bastante debatida a questão relacionada ao paradoxo inclusão/ exclusão, vez que os sistemas de ensino, por um lado universalizam o acesso, mas por outro, continuam excluindo indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola.

Para enfrentar tal dilema o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destacou que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”.

Nesta mesma linha, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada com força de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº186/2008 e do Decreto Executivo nº6949/2009, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral, sob alegação de deficiência.

Para tanto, devem assumir ainda o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na referida Convenção.

No âmbito legislativo pátrio, mesmo antes que houvesse dita recomendação, já tínhamos internamente o compromisso de disciplinar, por meios de diversas normas, o atendimento educacional às pessoas portadoras de alguma deficiência.

Assim, sem a preocupação de maiores digressões históricas, adota-se como ponto de partida a promulgação da atual Constituição que, como já visto, dedicou-se

ao tema em seus artigos 205 e 205. Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.

É bem verdade que referido diploma legal restringe o compromisso do poder público de inclusão na política educacional, aos alunos portadores de necessidades especiais até o ensino médio, como pode ser observado nas disposições contidas no artigo 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

Com vistas a esta inserção no sistema educacional, o Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007 do MEC fez a seguinte observação:

Na educação superior, a transversalidade da educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão.

Portanto, em 2003, com vistas a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino, foi editada a Portaria Nº 3.284, de 7 de novembro, determinando que fossem incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de tais instituições, os requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

No ano anterior, o Ministro da Educação já havia determinado a publicação da Portaria nº 2.678/02 que aprova diretriz e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Assim, ante a promulgação dos diversos diplomas legislativos assegurando o acesso dos portadores de alguma deficiência visual, inclusive ao ensino superior, não era de se esperar que as instituições se mantivessem inertes ou pior ainda, oferecessem resistência à admissão de alunos que apresentassem qualquer desvantagem em relação aos demais, por força de determinada patologia.

Neste aspecto, não se pode deixar de reconhecer a importância da Declaração de Salamanca-Espanha, de junho de 1994, em que se reafirmou o compromisso para com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino que, entre outras questões, há a recomendação no sentido de que a “Legislação deveria reconhecer o princípio de igualdade de oportunidade para crianças, jovens e adultos com deficiências na educação primária, secundária e terciária, sempre que possível em ambientes integrados”.

Esta tomada de posição, responsável em grande parte pelo aumento da presença de alunos com alguma forma de necessidades especiais, pode ser refletiva na pesquisa realizada pelo MEC, quando detectou que o Censo das matrículas de alunos com necessidades educacionais especiais na educação superior registrou um significativo aumento, entre os anos 2003 e 2005.

Os dados oficiais referentes à educação superior mostravam em 2009, segundo o Censo da Educação Superior, que havia 20.019 matrículas de estudantes com algum tipo de deficiência, sendo que 30% apresentava baixa visão; 22%, deficiência auditiva e 21%, física.

Por ocasião em foram divulgados os resultados do Censo da Educação Superior de 2013, o INEP anunciou que “as matrículas de portadores de deficiência aumentaram quase 50% nos últimos quatro anos, sendo a maioria em cursos de graduação presenciais. Em 2013 eram quase 30 mil alunos, enquanto em 2010 eram pouco mais de 19 mil”. (Câmara dos Deputados, 2014).

Desta sorte, verifica-se que ocorreu um aumento significativo de matrícula de deficientes no ensino superior, quer seja por fomento do poder público, quer seja em razão da crescente adequação das instituições à legislação protetiva dos direitos destes alunos, visando não apenas a inclusão, mas também a permanência deles em sala de aula cada vez mais apropriadas às suas necessidades específicas.

4. A admissão de alunos com deficiência na Universidade de Taubaté.

O Processo Seletivo oferecido na modalidade presencial, constitui-se em uma das formas de ingresso na Universidade de Taubaté, realizado por meio de 01 (uma) prova com 40 questões objetivas de múltipla escolha, sob responsabilidade da Comissão Permanente de Seleção Acadêmica (COPESA), que tem a incumbência de organizar e divulgar todas as informações referentes aos cursos de graduação.

Os candidatos com problemas de visão, audição, locomoção, ou que necessitem de atendimento diferenciado ou específico para realizar a prova devem manifestar-se no ato da inscrição, mediante requerimento preenchido no ato da inscrição, junto com a documentação comprobatória (laudo médico com data recente) de sua condição.

Há ainda a admissão realizada para atendimento ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) do Governo Federal, cujos candidatos são selecionados exclusivamente pelo Processo Seletivo do referido Programa, com base nos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio –ENEM/, sem a interferência da Comissão Permanente de Seleção Acadêmica, inclusive quanto aos alunos que necessitam de cuidados especiais.

Assim, seguindo orientação do MEC, a instituição tem concentrado esforços no sentido de operacionalizar as estratégias que melhor possam atender as necessidades educativas destes alunos, ainda da fase inicial do processo de seleção, atentando para os critérios previstos no Aviso Circular Nº 277/MEC/GM, quais sejam:

a) A previsão no edital os recursos que poderão ser utilizados pelo vestibulando no momento da prova, bem como dos critérios de correção a serem adotados pela comissão do vestibular;

b) A disponibilidade de salas especiais para cada tipo de deficiência e a forma adequada de obtenção de respostas pelo vestibulando;

c) A correção das provas, de sorte a considerar as diferenças específicas inerentes a cada portador de deficiência, para que o domínio do conhecimento seja aferido por meio de critérios compatíveis com as características especiais desses alunos.

No caso dos portadores de deficiência visual, - utilização de textos ampliados, lupas ou outros recursos ópticos especiais para as pessoas com visão subnormal/reduzida; - utilização de recursos e equipamentos específicos para cegos, tais como provas orais e/ou em Braille.

Contudo, ainda que os meios de acessibilidade recomendados pelo MEC sejam aqueles que efetivamente atendem as necessidades dos portadores de alguma deficiência, tais recursos nem sempre estão disponíveis, sendo a aquisição gradual e segue na mesma proporção da demanda.

A Universidade de Taubaté desde 2006, por meio da PRE (Pro-reitoria Estudantil) conta com um programa que atende alunos com necessidades especiais. Recentemente, esse programa foi ampliado - PAPS – Programa de Atendimento Psicosocial, composto por uma equipe de psicólogos que oferecem orientações de apoio às atividades pedagógicas.

Durante o ano letivo de 2016 frequentaram o ensino superior, nessa instituição, três alunos cegos nos cursos de Direito/Psicologia e dois com baixa visão nos cursos de Direito /Administração.

As respostas oferecidas tem o objetivo de atender as necessidades dos alunos e viabilizar o acesso dos mesmos aos conteúdos e a todo o processo pedagógico e se resumem as seguintes ações:

O primeiro suporte é oferecido no vestibular (isso antes mesmo de ser uma exigência legal). Nesse momento é disponibilizado ao aluno, um professor leitor especialista (no caso dos alunos cegos) para cada área de conhecimento, além da ampliação do tempo para realização das provas (ainda não foi possível elaborar provas em Braille ou a gravação das mesmas). Aos alunos com baixa visão, conforme a solicitação dos mesmos. Há o recurso de ampliação da fonte.

Ao iniciar o ano letivo um memorando é enviado à todos os Diretores dos Departamentos, solicitando um agendamento com aluno e colocando o Programa a disposição;

Após agendamento, o aluno é ouvido pela psicopedadoga e nesse momento é possível conhecer as necessidades de cada um (que podem ser diferentes...) e a partir das demandas elaborar um relatório a ser enviado aos Diretores dos Departamentos, o qual deverá ser encaminhado especialmente aos professores.

Nesse relatório são propostas ações possíveis ao professor, capazes de viabilizar o acesso do aluno aos conteúdos, como por exemplo, a autorização para a gravação das aulas.

Com base nas necessidades verificadas, há momentos de interação entre coordenadores de cursos e a coordenação do programa, onde são discutidos propostas de atuação com os alunos;

A instituição garante ainda o apoio de um aluno monitor para os alunos cegos e em alguns casos com baixa visão, dependendo das especificidades dos casos ou por expressa solicitação do interessado.

O monitor tem o papel de auxiliar o aluno cego em suas atividades acadêmicas diárias (transcrição de material, leitura, gravação de aulas) e, em contrapartida, recebe uma bolsa com desconto de até 50% do valor da mensalidade.

Por ocasião das avaliações, há o apoio de um professor que acompanha e viabiliza a realização das mesmas. As provas são realizadas em local e horários diferenciados.

Existe também uma biblioteca que possui material e impressora em Braille.

5. Conclusão.

O tema educação está na ordem do dia, assim como a redemocratização do país esteve durante os anos 1980, a estabilidade econômica na década seguinte e o combate à pobreza, após a implantação do Plano Real.

Ocorre que a divulgação recente dos números do Enem acendeu a luz vermelha, pois que revelou o que de certa forma já se tinha conhecimento. O fato deplorável de se constar que a educação no Brasil chegou à UTI e em especial o ensino médio.

Por esta razão o governo propôs, através de Medida Provisória, algumas mudanças tendo em vista, sobretudo, os dados alarmantes, entre os quais, o desempenho

dos alunos em matemática e português que atualmente é pior do que no fim dos anos 1990. E ainda os 1,7 milhão de jovens na faixa etária dos 15 aos 24 anos que não estudam e nem trabalham.

Diante de um cenário catastrófico como detectado nas pesquisas, é preciso considerar ainda a realidade dos alunos que são portadores de deficiências e que chegam ao ensino superior com um histórico educacional bastante comprometido, mas que precisam seguir em frente.

A Universidade de Taubaté tem se empenhado para proporcionar a estes alunos as condições necessárias para o acompanhamento das disciplinas e apoio extracurricular, o que tem redundado em resultados animadores, ainda que haja muito por fazer em prol dos deficientes visuais, atendendo aos compromissos contidos na Declaração de Salamanca-Espanha, de junho de 1994.

6. Referências Bibliográficas.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, com atualizações. Brasília, DF, Ed. do Congresso Nacional, 2004.

_____. Decreto nº 3.258, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, 1999.

_____. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2000.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº.9394/96, de 20/12/96. Brasília, 2007 (edição atualizada).

_____. Ministério de Educação e Cultura/Gabinete do Ministro. Aviso Circular nº 277, de 08/05/96. Apresenta às instituições de ensino superior sugestões de estratégias para ingresso e permanência do portador de necessidades especiais e faz outras considerações. Rev. Integração, n.18, Brasília, 1997. s.p.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducacional.pdf>. Acesso em 10.10.2016.

_____. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. 2008. Disponível: <http://www.mec.gov.br>, pesquisado em 01/09/2016.

_____. Portaria MEC nº 3284 de 07 de novembro de 2003. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Brasília, 2003.

_____. Presidência da República- Casa Civil. Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pessoas com deficiência nos censos populacionais e educação inclusiva. Disponível em - http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema11/2014_14137.pdf. Acesso em 10.10.2016.

CAMPOS, Shirley. Cegueira e visão subnormal, 2004. Disponível em <http://www.drashirleydecampos.com.br/imprimir.php?noticiaid=11303>. Acesso em 10.10.2016.

CESCO, E. E. O Curso de Pedagogia e a Escola Inclusiva: Analisando a Ação da Universidade Estadual de MS. Dissertação de Mestrado-Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, Florianópolis, SC. Campo Grande, 2001, V. 1 P.71-72.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Sobre princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais de 10 de junho de 1994. Disponível em www.lerparaver.com/legislacao/internacional_salamanca.html. Acessado em 01/09/2016.

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. Dispõe sobre a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Disponível em www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decjomtien. Acessado em 01/09/2016.

GIL, Marta. Deficiência visual. CADERNOS, 2000, (org.). Brasília: MEC. Secretaria de Educação a Distância, 2000. 80 p.

JARDIM, Rafael. Excesso de rigor científico prejudica a pesquisa acadêmica brasileira, 2011. Disponível em <http://www.jornalopcao.com.br/colunas/contradicao/excesso-de-rigor-cientifico-prejudica-a-pesquisa-academica-brasileira>. Acesso em 19/03/2017.